

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/009522
RECORRENTE: MARCOS ALBERTO SENA DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R001824147

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, III, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50%".ANALOGIA AO ARTIGO 29, VII, CTB. PRESTAÇÃO DE SOCORRO POR PARTICULAR DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de Auto de Infração de Trânsito de nº R001824147, lavrado por infração ao art. 218, III do CTB, na Rodovia BA528, Km 10,8 - município de Salvador/ Bahia.

Suscita o Recorrente que prestava socorro a uma menor de idade (sua filha), vindo a ser atuado em razão de trafegar em alta velocidade, em razão da urgência de atendimento. Pugna pelo arquivamento.

É o relatório.

Voto

Em seu Recurso o Recorrente afirma que o seu veículo incorreu em infração em razão de prestação de socorro a menor de idade (sua filha) devidamente comprovado através de documentos em data e horários narrados da exordial. Informa o Recorrente que teve que se deslocar da UPA próxima de sua casa, sendo necessário atendimento em hospital da cidade, estando sua filha desacordada.

Os autos foram instruídos com início de prova material de que na data mencionada a paciente Marina Lis Paz Sena foi atendida na Unidade do Hospital Jorge Valente, o que coaduna com as informações prestadas na petição inicial e possível o tráfego pela Rodovia BA528, Km 10,8, município de Salvador/ Bahia, condizente com o horário e o trajeto até o hospital, já que residente no bairro de Periperi.

Verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 29, inciso VII, dispositivo que faço analogia, diante da impossibilidade de conduta diversa do condutor que prestando socorro a sua filha menor, comprovou nos autos o quanto narrado.

Desta forma, compete-me determinar a anulação da penalidade aplicada em razão da regulamentação vigente, do artigo 29, inciso VII do CTB por impossibilidade de conduta diversa, sob pena de colocar em risco a vida do menor, bem jurídico tutelado por nossa Carta Maior.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, o AIT R001824147 pelas razões ora expostas, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado contra o: **MARCOS ALBERTO SENA DE SOUZA**, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº R001824147, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de janeiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI